



INFORMATIVO STJ 607

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

1 – Direito Processual Civil	1
2 – Direito Penal	6
3 – Direito Previdenciário	7
4 – Direito Administrativo	8
5 – Direito Civil	9
6 – Direito Empresarial	11

1 – Direito Processual Civil

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 1.737/79. A correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários.

REsp 1.131.360-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/5/2017, DJe 30/6/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

Os expurgos inflacionários, de forma didática, constituem a desconsideração da correção monetária ou a correção à menor em razão de altos índices inflacionários vivenciados nos anos de 1989 e 1990.

Nesse caso, discute-se legalidade de serem consideradas ou não os expurgos em relação a depósitos judiciais que, à época, estavam sob responsabilidade da Caixa Econômica. A CEF, tal como fez com o FGTS, não atualizou corretamente o saldo desses depósitos, gerando ações judiciais para discussão da correta recomposição do valor da moeda.

O STJ, ao julgar a questão, manifestou-se no sentido de que a CEF deve considerar os expurgos inflacionários de modo representar a real inflação à época para a correção dos valores depositados.

b) Conteúdo teórico pertinente

A correção monetária é mecanismos de recomposição do poder de compra da moeda, não constituindo forma de remuneração do capital. A remuneração do capital se dá por intermédio dos juros.

Nesse contexto, é necessário assegurar, em relação aos depósitos judiciais, a correção monetária, com a finalidade de preservar o equilíbrio entre os participantes da relação econômica decorrente dos depósitos, afinal não é admissível enriquecimento ilícito da CEF em face de valores que administrara.

Entendeu o STJ que a atualização desses depósitos judiciais deve ser plena, contemplando o valor dos expurgos inflacionários.

c) Questão de prova

Em provas podemos ser assertiva semelhante a esta:

Devem ser considerados para fins de correção monetária de depósitos judiciais, o valores relativos aos expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor, respectivamente, nos anos de 1989 e 1990.

Correto o item.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150/STF. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DAS MODIFICAÇÕES PROCESSUAIS DA LEI N. 10.444/2002. A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.

REsp 1.336.026-PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

Nesse caso, o STJ discute o quanto a demora no fornecimento de documentos pela Administração Pública pode afetar o prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Tínhamos a seguinte situação: para acerto dos valores devidos em sentença, o exequente depende de documento que se encontra em poder do executado, a Administração. Contudo, a Administração não traz os documentos aos autos e o processo permanece parado. Corre a prescrição intercorrente, na forma da Súmula STF 150?

Essa Súmula prevê que para a prescrição da pretensão executória adota-se o mesmo prazo da prescrição para ajuizamento da ação de cognição.

De todo modo, seria injusto penalizar o exequente pela mora da Fazenda Pública.

Segundo a Corte Superior, devemos levar em consideração alterações legislativas promovidas pela Lei 10.444/2002, que alterou o CPC73. Essa lei previu que, caso os documentos necessário não sejam ofertados pela Fazenda Pública no prazo ofertado, vale considera-se liquidado no valor pretendido pelo exequente. Logo, não há mais impedimento para que a execução seja promovida e o prazo de prescrição poderá fluir.

Esse regrativa é distinta no NCPC, que fixa no art. 921 as hipóteses de suspensão da execução, quando não forem empreendidas as diligências necessárias para prosseguimento da execução. Nesse caso inicia-se a prescrição intercorrente que poderá levar à extinção da execução na forma do art. 924, do NCPC.

CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO EM PROCESSO JUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. ESCRITURA PÚBLICA REFERENTE À CESSÃO DE CRÉDITOS E DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO PRECATÓRIO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. O cessionário de honorários advocatícios tem legitimidade para se habilitar no crédito consignado em precatório desde que comprovada a validade do ato de cessão por escritura pública e seja discriminado o valor devido a título de verba honorária no próprio requisitório, não preenchendo esse último requisito a simples apresentação de planilha de cálculo final elaborada pelo Tribunal de Justiça.

EResp 1.127.228-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

A discussão é bastante objetiva:

a) é necessário para validade habilitação do cessionário, no crédito consignado no precatório, a discriminação no precatório do valor devido a título da respectiva verba advocatícia; ou

b) basta a apresentação da planilha de cálculo final apresentada pelo Tribunal de Justiça para habilitação do crédito.

A 5ª Turma entendeu pelo item b), ao passo que a Corte Especial entendeu pelo item a).

Neste julgado prevaleceu o entendimento da Corte Especial.

b) Conteúdo teórico pertinente

A execução de verba honorária é efetuada pelo próprio advogado. Contudo, caso ceda o crédito a terceiros, o cessionário poderá promover ou prosseguir com a execução.

Contudo, resta a discussão em relação a como demonstrar a vinculação do cessionário para que possa ingressar no feito. Diante da discussão acima retratada, o STJ entendeu que é necessário existir destaque específico no crédito discriminando tratar-se de verba honorária para que o cessionário possa promover a execução, não bastando a mera planilha dos valores devidos a título de precatório.

c) Questão de prova

Em provas podemos ter:

O cessionário de honorários advocatícios tem legitimidade para se habilitar no crédito consignado em precatório desde que comprovada a validade do ato de cessão por escritura pública e seja discriminado o valor devido a título de verba honorária no próprio requisitório, preenchendo esse último requisito a simples apresentação de planilha de cálculo final elaborada pelo Tribunal de Justiça.

Incorreto o item.

PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. O desempenho de mandato eletivo no Poder Legislativo impede o exercício da advocacia a favor ou contra pessoa jurídica de direito público pertencente a qualquer das esferas de governo – municipal, estadual ou federal.

EAREsp 519.194-AM, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 14/6/2017, DJe 23/6/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

Nesse julgado, foi analisada questão específica referente à capacidade postulatória do parlamentar contra ente público diverso do qual está vinculado.

Afinal, advogado, eleito deputado federal, no curso do mandato, pode ser advogado de parte que ingressa contra um determinado município?

Já houve decisão no sentido de que seria admissível a atuação do parlamentar, desde que não fosse contra o ente ao qual está vinculado. Contudo, o STJ, neste julgamento, fixou tese no sentido de que há vedação expressa para atuação do parlamentar contra entes públicos, independentemente de ser o ente ao qual encontra-se vinculado.

Esse entendimento foi fixado a partir do art. 30, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: (...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. (...)

Portanto, segundo o STJ, por não existir qualquer ressalva no dispositivo, “todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem – municipal, estadual ou federal – são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público”.

Em provas o assunto poderá ser cobrado em provas da seguinte forma:

De acordo com o entendimento do STJ, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem – municipal, estadual ou federal – são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.b

Correto o item.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do art. 475 do CPC/73 e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65.

EResp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

Novamente, temos uma discussão bastante tópica. Cabe reexame necessário nas ações de improbidade administrativa? A sentença de improbidade apenas terá eficácia após o exercício do duplo grau de jurisdição obrigatório?

b) Conteúdo teórico pertinente

Segundo a doutrina¹:

O ordenamento estabelece que a solução judicial de determinadas hipóteses de litígios apenas será adaptada a transitar em julgado depois de ser examinada, obrigatoriamente, por dois graus de jurisdição. Nesses casos, a sentença proferida em primeiro grau tem de necessariamente ser

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, 16ª edição, reform. e ampl. com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 453.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 607

examinada pelo grau de jurisdição superior, mesmo não sendo interposta apelação por qualquer das partes. É o que o Código denomina de remessa necessária.

A remessa necessária constitui eficácia da sentença e um óbice para a formação da coisa julgada. Não se trata de recurso, uma vez que independe da manifestação de irresignação da parte prejudicada pela sentença.

De acordo com o art. 496, do NCPC, são duas as situações que ensejam a remessa necessária, também conhecida como duplo grau de jurisdição obrigatório:

Art. 496. *Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, **NÃO** produzindo **efeito senão depois de confirmada pelo tribunal**, a sentença:*

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

A Fazenda Pública, quando possui algum crédito a receber de determinada pessoa, caso não haja pagamento espontâneo, deve ingressar com a execução fiscal. A forma de impugnar a execução pelo administrado é a oposição de embargos. Assim, se esses embargos forem julgados procedentes, a Fazenda deixa de receber valores que lhes seriam devidos. Em face disso, tal como a sentença contrária aos seus interesses, a procedência dos embargos também se remete à remessa necessária.

Assim, é dever do magistrado, na hipótese de não haver apelação, efetuar a remessa ao tribunal. Caso não seja efetivada a remessa, cabe ao Presidente do Tribunal respectivo avocar o processo.

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, **NÃO** interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, **o tribunal julgará a remessa necessária.***

Portanto, **a regra é a remessa necessária das condenações CONTRÁRIAS à Fazenda Pública**. Há, contudo, exceções! O §3º fixa faixas de condenações que, mesmo contrárias à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, não implicam a remessa necessária. O §4º fixa entendimentos consolidados que, se observados no caso concreto, também elidem a remessa necessária. Nesse caso específico, entende-se que não obstante a condenação contrária e independentemente do valor, o processo não deve ser enviado ao Tribunal para nova análise. Veja:

*§ 3º **NÃO** se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União** e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;***

*III - **100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.*

Note que as faixas de valores são estipuladas em face do ente federado e de suas respectivas autarquias e fundações.

Leia, na sequência, o §4º:

*§ 4º Também **NÃO** se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*

*I - **súmula de tribunal superior;***

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 607

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

No dispositivo acima, independentemente do valor da condenação, não haverá remessa necessária sob o argumento de que dificilmente haverá modificação do entendimento e, de fato, a Fazenda Pública será condenada. Nesse caso, submeter o processo à reapreciação pelo Tribunal é custoso e pouco efetivo.

Note que a legislação processual atual não trata da remessa necessária na ação de improbidade. Logo, vamos aplicar o art. 19 da Lei 4.717/1965, segundo entendimento do STJ:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

c) Questão de prova

Em provas:

Por inexistir previsão legal, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa não está sujeita ao reexame necessário.

Incorreto o item.

2 – Direito Penal

MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2 DO PSJCR. INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE DISPOSTO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. Não há incompatibilidade do crime de desacato (art. 331 do CP) com as normativas internacionais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

HC 379.269-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Antônio Saldanha Palheiro, por maioria, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se a manutenção do crime de desacato no ordenamento jurídico brasileiro ofenderia o Pacto de San José da Costa Rica.

b) Conteúdo teórico pertinente

A Doutrina, há algum tempo, questionava a criminalização do desacato, tendo em conta o direito à liberdade de expressão e a posição de superioridade em que colocava os funcionários públicos, frente aos particulares.

Houve decisão do STJ2 reconhecendo a descriminalização do crime de desacato. Isso mesmo. Sustentou o STJ, nessa decisão, que a criminalização da conduta de desacato atenta contra o art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ao colocar os funcionários públicos em posição superior à dos demais cidadãos no que toca à crítica à sua atuação funcional.

Assim, para a Quinta Turma do STJ, a criminalização do desacato seria uma afronta à liberdade de expressão e pensamento. Isso não autoriza, contudo, que sejam proferidas agressões verbais ao funcionário público, o que pode caracterizar outros delitos (como o crime de injúria, por exemplo).

Todavia, neste julgado mais recente, o STJ, por meio da Terceira Seção (que engloba as duas Turmas com competência criminal), pacificou o tema, decidindo, em controle de convencionalidade (controle das normas brasileiras à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos), que a criminalização do desacato não ofende a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Terceira Seção destacou, ainda, que não houve qualquer pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre eventual violação à liberdade de expressão pelo Brasil, em razão da criminalização do desacato. Ademais, a Terceira Seção frisou que “ainda que assim não fosse, a Corte Interamericana de Direitos já se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto”.

c) Questão de prova

“José dirigiu-se a um órgão público, no qual recebera a informação de que seu requerimento havia sido negado. Neste momento, passou a ofender o funcionário público que o atendia. Neste caso, José praticou o crime de desacato, cuja criminalização não ofende a Convenção Americana de Direitos Humanos, já que a liberdade de expressão não é direito absoluto.”

GABARITO: CORRETA

3 – Direito Previdenciário

APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – RMI DO BENEFÍCIO. É legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n. 9.876/99.

REsp 1.599.097-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 20/6/2017, DJe 27/6/2017.

Comentários pelo Prof. Ali Mohamad Jaha

a) Apresentação resumida do caso

A Lei n.º 9.876/1999 criou o Fator Previdenciário com o intuito de diminuir o valor das aposentadorias **precoces** e, por consequência, **desmotivar** o trabalhador a se aposentar com uma idade considerada baixa (menos de 55 anos).

² STJ - REsp nº 1640084

A Lei supracitada alterou a Lei n.º 8.213/1991, que trata dos planos de benefícios do RGPS, que ficou assim alterada:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I - Para os benefícios de que tratam as alíneas "b" (**Aposentadoria por Idade**) e "c" (**Aposentadoria por Tempo de Contribuição**) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

§ 7.º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a **expectativa de sobrevida** e o **tempo de contribuição** do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei (não há necessidade de se compreender a formulação matemática do fator previdenciário).

Por seu turno, o fator previdenciário deve ser aplicado sim aos professores da educação básica que ingressaram após o advento da Lei n.º 9.876/1999. Não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão somente à redução em 5 anos no tempo de contribuição, frente aos demais segurados

b) Conteúdo teórico pertinente

Lei n.º 8.213/1991:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I - Para os benefícios de que tratam as alíneas "b" (Aposentadoria por Idade) e "c" (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

§ 7.º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei (não há necessidade de se compreender a formulação matemática do fator previdenciário).

c) Questão de prova

(Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2017):

Conforme dispôs recentemente o STJ, é ilegítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, inclusive nos casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n.º 9.876/1999.

*Pelo contrário! É **legítima** a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, **ressalvados** os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n.º 9.876/1999.*

Errado.

4 – Direito Administrativo

TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. O exercício da profissão de técnico ou treinador profissional de futebol não se

restringe aos profissionais graduados em Educação Física, não havendo obrigatoriedade legal de registro junto ao respectivo Conselho Regional.

REsp 1.650.759-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 1/8/2017.

Comentários pelo Prof. Herbert Almeida

a) Apresentação resumida do caso / Conteúdo teórico pertinente

O tema discutido no REsp 1.650.759-SP não é dos mais “quentes” em concursos na disciplina de Direito Administrativo. Trata-se de questionamento sobre a obrigatoriedade ou não de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física de técnico ou treinador de futebol. Nesse caso, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que **não há nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.**

5 – Direito Civil

CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE PERMUTA DO TERRENO MEDIANTE SENTENÇA FALIMENTAR. NOVA ALIENAÇÃO SEM A INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ANTIGOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO EMPREENDIMENTO FRUSTRADO. O proprietário de terreno objeto de contrato de permuta com incorporadora/construtora, rescindido por decisão judicial no curso do processo falimentar desta, tem responsabilidade pelos danos sofridos pelos antigos adquirentes de unidades autônomas no empreendimento imobiliário inacabado.

REsp 1.537.012-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Esse caso retrata uma situação comum nas incorporações. Os Melichar tinham um terreno e uma Construtora de Niterói propôs permuta do terreno por unidades a serem construídas na incorporação. Os Melichar viram que a oportunidade de negócio era boa e aceitaram a permuta.

Algumas pessoas compraram unidades na planta, por meio de promessa de cessão de direitos de fração ideal de terreno, relativamente a uma unidade habitacional que seria construída. Um deles era meu xará Paulo, que pagou, à época, R\$145 mil. Perto do fim da obra, a construtora faliu e os Melichar pediram ao juiz para resolver a permuta.

O juiz falimentar aceitou e, conseqüentemente, o contrato do Paulo também foi cancelada. Os Melichar, então, permutaram o terreno (já com a construção perto do fim) com outra construtora, a Algarve, que tocou a obra e a finalizou. Tudo isso sem que Paulo tivesse ciência de qualquer coisa e sem que recebesse seu imóvel ou indenização.

b) Conteúdo teórico pertinente

Esse caso retrata uma situação comum nas incorporações, mas que muitos proprietários que cedem seus terrenos para a construção, o permutando por unidades imobiliárias, não atentam. Os proprietários do terreno, ao o cederem à incorporação, passam a ser incorporadores também, tornando-se responsáveis.

Por isso, os proprietários do terreno, com a falência da construtora, teriam ou de finalizar a obra e entregar as unidades aos promitentes compradores, ou indenizá-los.

Os Melichar não fizeram nem uma coisa, nem outra, violando a norma do art. 40, §3º da Lei 4.591/1964, a Lei do Condomínio e da Incorporação Imobiliária (que estudamos nas aulas de Legislação Civil Especial).

A alegação de que se aplicaria a regra do art. 43, inc. III, que tornaria o crédito de Paulo privilegiado na falência da primeira construtora, mas isentaria os Melichar de indenização ou de conclusão da obra, não foi aceita pelo STJ. A Corte entendeu que as duas regras não são excludentes entre si, mas complementares. Assim, permanece a obrigação de consulta prévia aos promitentes compradores de unidades autônomas em caso de resolução do contrato de permuta realizado entre os proprietários do terrenos e a construtora e novo contrato com terceiros.

c) Questão de prova

Acerca da Lei 4.591/1964, a Lei do Condomínio e da Incorporação Imobiliária, assinale a alternativa correta, à luz da jurisprudência do STJ. Considere que: a) os proprietários do terreno o permutaram com a construtora A, em troca de unidades habitacionais; b) promitentes-compradores adquiriram direitos sobre unidades habitacionais autônomas a serem construídas; c) a construtora A teve sua falência decretada, tendo o juízo falimentar permitido a resolução do contrato entre ela e os proprietários do terreno, com consequência invalidação dos contratos derivados; d) os proprietários do terreno o negociaram com a construtora B, sem que os promitentes-adquirentes fossem consultados:

- a. Os promitentes-compradores terão crédito privilegiado no juízo falimentar contra a construtora A, mas não têm direito de indenização nem contra a construtora B nem contra os proprietários do terreno.
- b. Os promitentes-compradores terão crédito privilegiado no juízo falimentar contra a construtora A e direito de indenização contra a construtora B, mas nenhum direito contra os proprietários do terreno.
- c. Os promitentes-compradores terão crédito privilegiado no juízo falimentar contra a construtora A e direito de indenização contra os proprietários do terreno, mas nenhum direito contra a construtora B.
- d. Os promitentes-compradores terão crédito privilegiado no juízo falimentar contra a construtora A e direito de indenização tanto contra a construtora B quanto contra os proprietários do terreno.
- e. Os promitentes-compradores têm direito de indenização contra os proprietários do terreno, mas não têm nenhum direito contra a construtora B nem crédito privilegiado no juízo falimentar contra a construtora A.

Você assinalaria a assertiva D.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXECUÇÃO DE VERBA PRETÉRITA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A PATERNIDADE. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença que condenou ao pagamento de verba alimentícia retroativa se inicia tão somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade.

REsp 1.634.063-AC, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Determinada pessoa ajuíza ação de investigação de paternidade, representado pela mãe, enquanto é menor impúbere. Ação vai, ação vem, torna-se maior e capaz. Tempos depois, a ação transita em julgado e a pessoa pretende executar as verbas alimentares pretéritas, anteriores à decisão de primeiro grau, já que as posteriores à sentença passaram a ser descontadas diretamente do salário do alimentante.

b) Conteúdo teórico pertinente

A questão é que o CC/2002 estabelece, no art. 206, §2º, que a prescrição é de dois anos, mas, e conta de quando? Alimentante queria que se contasse da data da maioridade do filho, ao passo que o filho desejava que a contagem só se iniciasse com o trânsito em julgado da decisão.

De fato, a decisão do STJ foi certa. Ainda que o filho pudesse executar provisoriamente os valores da sentença que lhe reconheceu como filho e determinado o pagamento dos alimentos vencidos e vincendos, preferiu não o fazer, aguardando o trânsito em julgado, já que o pai recorreu.

É de se ver que o filho teria de prestar caução para tanto, caso desejasse dar continuidade às medidas restritivas (e estamos falando de uma execução de quase R\$1 milhão, o que exigiria caução substancial). Preferiu aguardar. A lei não obriga à execução provisória, mas faculta. Por isso, não faria sentido, tempos depois, dizer que a pretensão prescrevera com a maioridade, por não ter ele executado provisoriamente a decisão, faculdade essa que pode ou não ser exercida, frise-se novamente.

c) Questão de prova

Assim, se o item afirma que “corre a prescrição relativamente aos alimentos pretéritos, em ação de reconhecimento de paternidade cumulada com alimentos, a partir da maioridade do alimentando, sendo irrelevante a data do trânsito em julgado da decisão”, você assinalaria que está ela incorreta.

6 – Direito Empresarial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO DE VOTO. CREDORES AFETADOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO. BONDHOLDERS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VOTAR. POSSIBILIDADE. Os bondholders – detentores de títulos de dívida emitidos por sociedades em recuperação judicial e representados por agente fiduciário – têm assegurados o direito de voto nas deliberações sobre o plano de soerguimento.

REsp 1.670.096-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 20/6/2017, DJe 27/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de um julgado bastante específico acerca do papel dos chamados *bondholders* no processo de recuperação judicial. A controvérsia gira em torno da possibilidade de esses credores terem direito a voto na apreciação do plano de recuperação da empresa.

b) Conteúdo teórico pertinente

A recuperação judicial é um instituto que faz parte do chamado Direito Empresarial de crise, e serve para promover a reorganização do empresário que está numa situação econômica desfavorável. A parte mais importante da recuperação é a aprovação do plano apresentado pelo devedor para superação da crise.

Por outro lado, para entender o julgado você também precisa saber o que são os *bondholders*, que são investidores que adquiriram títulos de dívida (*bonds*) emitidos por sociedades anônimas brasileiras que buscaram financiar suas atividades no exterior. A emissão desses *bonds* depende da indicação de um agente fiduciário (*indenture trustee*) responsável por atuar em favor dos investidores finais.

A discussão surgiu justamente por causa do entendimento de que quem votaria para aprovação ou reprovação do plano judicial, já que o empresário devedor costuma indicar como credor, por ausência de previsão legal, apenas o agente fiduciário. O entendimento do STJ, porém, foi no sentido de que os verdadeiros credores são os *bondholders*, e, ainda que normalmente sejam representados pelo agente fiduciário, neste caso eles devem ter a possibilidade de votar na apreciação do plano.

c) Questão de prova

Diante do exposto, a banca examinadora poderia elaborar uma questão no seguinte sentido.

No caso de títulos de dívida emitidos no exterior, o direito de voto na assembleia de credores responsável pela aprovação ou reprovação do plano de recuperação judicial cabe ao agente fiduciário, representante legítimo dos bondholders.

Diante do que vimos hoje, a assertiva está **ERRADA**.